



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000276/2005-38
Recurso nº 157.838 Embargos
Acórdão nº 1802-00.163 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL e OUTRO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ETENGE - EMPRESA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE E COMÉRCIO

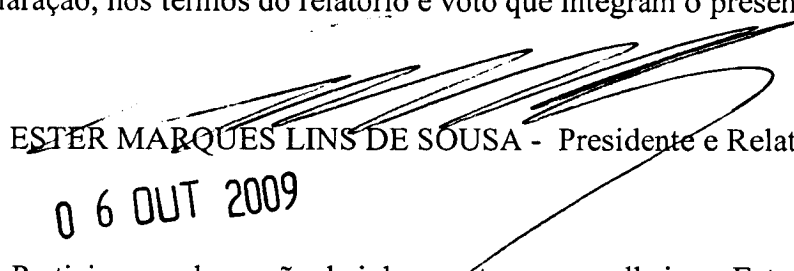
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Anos Calendário: 1998, 1999, 2000, 2002 e 2003

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – Serão acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão prolatado na parte em que foi constatada a omissão, ratificando-se todos os seus demais termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 06 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel(Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no acórdão nº. 193-00.013, de 13/10/2008, opôs os Embargos de Declaração (fls.1973/1974), com fulcro no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 25 de junho de 2007.

O acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional, em 18/02/2009, conforme Relação de Movimentação – RM nº 10868 à fl.1971, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do art.23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.547, de 16/03/2007, D.O.U de 19/03/2007). Os embargos foram protocolizados em 27/02/2009 (fls.1973/1974), portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias fixado no art.57 do RICC.

A embargante afirma que o acórdão deu provimento parcial ao recurso do sujeito passivo para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de CSLL do ano calendário de 1999, pelo fato de já existir autuação nesse ano e não haver ordem escrita de autoridade para segundo exame.

Assevera a Embargante que, nesse ponto o acórdão demanda esclarecimentos na medida em que nos presentes autos a entidade foi autuada em CSLL por haver divergência entre valores pagos ou declarados e aqueles escriturados, inclusive no ano calendário de 1999. Diz que a autuação a que se refere o acórdão da DRJ de fls.1411 a 1418, não trata de fiscalização acerca da CSLL no ano calendário de 1999, mas de IRPJ, tendo sido apurado omissão de receitas por falta de escrituração de notas fiscais, o que implicou em lançamento reflexo de CSLL.

A Embargante, entende que não houve um reexame porque o lançamento reflexo segue a ordem do principal, sendo dele “mero acessório”. Portanto, somente nesses autos é que a autoridade fiscal “se debruçou, pela primeira vez”, acerca do recolhimento da CSLL no ano calendário de 1999.

Alega ainda a Embargante, que há contradição entre o disposto no voto e o assentado no acórdão no que concerne à decadência do lançamento para o ano calendário de 1998. Afirma que no voto consta que a decadência para esse ano foi acolhida, enquanto que no acórdão se lê que foi afastada a decadência para o ano calendário de 1999.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Vejamos as hipóteses para interposição de embargos de declaração estabelecidas no artigo 51 RICC, vigente naquela data:

Art. 51. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.(Grifei)

Quanto ao primeiro ponto alegado, ou seja, o “segundo exame” não vislumbro a presença de obscuridade. Consta do voto (fls.1963/1964) que, mediante o Processo nº 11522.001367/2004-18, o contribuinte fora autuado em relação à CSLL e multa isolada relativa ao ano calendário de 1999.

No presente processo (11522.000267/2005-38), exige-se multa isolada por falta de recolhimento de CSLL por estimativa, relativa ao ano calendário de 1999. Trata-se portanto de novo exame, em relação ao mesmo exercício, referente à multa isolada, objeto de autuação .

O art.906 do Decreto 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, sobre o reexame de período já fiscalizado, é de clareza solar e não deixa margem para qualquer dúvida, quanto a possibilidade de um SEGUNDO exame em relação ao mesmo EXERCÍCIO, no caso 1999, desde que haja ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal. Assim prescreve a norma legal, transcrita à fl.1964:

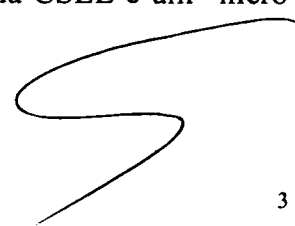
“Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei nº 2.354, de 1954, art.7º, § 2º, e Lei nº 3.470, de 1958, art.34)”.

Não se constatou a ordem específica de que trata o dispositivo legal respeitante.

A conclusão constante do Acórdão, fl.1964, é clara.

Assim, considerando que a autorização prevista no art.906 do RIR/99, constitui requisito indispensável à formação do lançamento da multa isolada referente ao ano calendário de 1999, sua falta vicia o lançamento tornando-o nulo, razão pela qual deve ser afastada a referida penalidade relativa ao ano calendário de 1999.

Apenas para argumentar, em relação à CSLL, no primeiro exame, toma-se como imprópria a afirmação da Embargante, que o lançamento reflexo da CSLL é um “mero acessório” do lançamento do IRPJ.



Quando se afirma que para os lançamentos reflexos se aplica, no que couber, o decidido para o lançamento matriz do IRPJ, é por decorrerem dos mesmos fatos e possuírem íntima relação de causa e efeito que os vincula. A pretensão fiscal tem causa na lei, e não em outro lançamento ou processo. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, conforme a descrição legal para cada tributo, decorrendo daí que os créditos tributários (IRPJ e CSLL) são autônomos entre si.

Quanto à decadência referente à multa isolada relativa ao ano calendário de 1998, constata-se contradição no Acórdão. Vê-se na conclusão (fl.1967), no item “2” a nítida discriminação a seguir transcrita:

De todo o exposto, voto no sentido de considerar o lançamento procedente em parte, para:

MANTER o lançamento tributário de 2000 e 2001 relativo à CSLL, conforme Auto de Infração.

2) Afastar as multas isoladas referentes aos anos-calendário de 1998, por decadência, e 1999, por se tratar de matéria submetida a segundo exame sem a autorização prevista em dispositivo legal;(Grifei)

3) Quanto à multa isolada, dos anos calendário de 2002 e 2003 manter somente o valor correspondente ao percentual de 50% sobre os valores indicados no Quadro 1, fls.1373, como diferença apurada da CSLL, na decisão recorrida.

As multas isoladas, tanto em relação ao ano calendário de 1998, quanto ao ano calendário de 1999, não prosperaram.

Afastou-se a multa isolada referente ao ano calendário de 1998, por decadência, e, a multa isolada referente ao ano calendário de 1999, por se tratar de matéria submetida a segundo exame sem a autorização prevista em dispositivo legal.

Já no resultado consta: afastar a decadência em relação a referida multa de 1999.

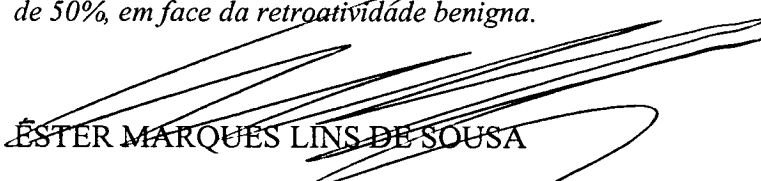
Em primeiro lugar há um erro, quanto ao período de apuração, trata-se de 1998 e não 1999. Em segundo lugar, no voto, a decadência foi acolhida, e, afastada a multa por consequência, enquanto no resultado do voto consta que, a decadência foi afastada, por conseguinte a multa relativa a 1998 seria mantida.

Afinal o correto seria : Afastar, por decadência, a multa isolada de 1998.

Assim, deverão ser acolhidos os embargos interpostos no sentido de retificar o Acórdão prolatado na parte em que foi constatada a omissão, ratificando-se todos os seus demais termos.

Com essas considerações, voto no sentido de ACOLHER parcialmente os Embargos de Declaração interpostos, para retificar o texto da decisão do Acórdão nº 193-00.013, em relação ao item “I”, para adequar ao que fora decidido naquele voto, a seguir transcrito e que deverá ser aplicado:

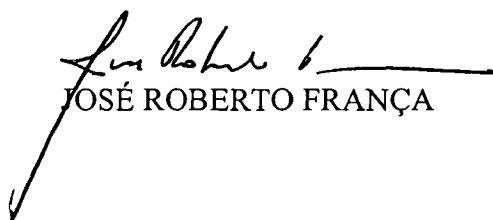
Por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) afastar, por decadência, a multa isolada em relação a 1998; II) cancelar a multa isolada de 1999 por se tratar de matéria de reexame sem a autorização na forma legal; e III) quanto a multa isolada dos anos calendário de 2002 e 2003, reduzir o percentual de 75% para o percentual de 50%, em face da retroatividade benigna.


ÉSTER MARQUES LINS DE SOUSA

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 06 / 10 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.